



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro - CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



Ofício nº 23/2024-GP

Limeira do Oeste - MG, 25 de janeiro de 2024.

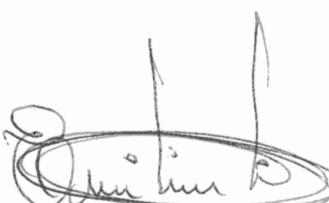
A Sua Excelência,
Mauricio da Silva Júnior - Presidente
Câmara Municipal de Limeira do Oeste - MG.

Assunto: Encaminha resposta ao Requerimento nº 029/2023.

Excelentíssimo Presidente,

Venho através deste, em atenção ao Requerimento em referência, encaminhar a relação das pessoas atendidas, o Decreto de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Assistência Social e cópia da resolução que fixa os critérios para concessão de benefícios eventuais no Município.

Atenciosamente,



ENEDINO PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal



SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL
LIMEIRA DO OESTE-MG

Rua Pernambuco, nº. 1240 - Bairro Joamário - CEP: 38295-000
Fone: (34)3453-1073



Relação de Pessoas atendidas conforme requerimento nº 029/2023 – Câmara Municipal de Limeira do Oeste, art.35 da Lei 1.015/2023:

Nome: José Acácio Vieira - Data: 06/2022

Nome: Ângela Aparecida Ramos - Data: 03/01/2023 (

Nome: Zilda de Oliveira Silva - Data: 08/02/2023

Nome: Welliton Aparecido de Oliveira - Data: 14/03/2023

Nome: João Aparecido da Silva - Data: 16/03/2023

Nome: Cleonice dos Santos - Data: 12/04/2023

Nome: Jeice Lima Freitas Costa - Data: 24/05/2023

Nome: Daniela Martins Queiroz Soares - Data: 26/05/2023

Nome: Laura Maria de Freitas – Data: 07/07/2023

Nome: Sebastiana Posclan – Data: 07/2023

Nome: Suelen Naiara Carvalho Data : 02/08/2023

Nome: Juliana Cristina dos Santos – Data: 21/08/2023

Nome: Flaviana de Souza Viana – Data: 08/2023

Nome: João Aparecido da Silva – Data: 22/08/2023

Nome: Juliana Silva Bonfim Peixoto – Data: 01/09/2023

Nome: Ângela Aparecida Ramos – Data: 02/10/2023

Nome: Margarida Rosa de Aguiar – Data: 26/10/2023



SECRETARIA MUNICIPAL DE PROMOÇÃO SOCIAL
LIMEIRA DO OESTE-MG

Rua Pernambuco, nº. 1240 - Bairro Joamário - CEP: 38295-000
Fone: (34)3453-1073

Nome: Ângela Aparecida Ramos – Data: 06/11/2023



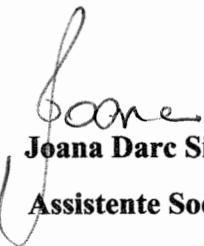
Nome: Camille Nunes da Silva – Data :19/11/2023

Nome: Luciana Fagundes da Silva Viana – Data: 27/11/2023

Nome: Aparecido Nascimento da Silva – Data:29/11/2023

Nome: Letícia Christine Moraes – Data: 01/12/2023

Nome: Clementino Lindolfo - Data: 04/11/2023


Joana Darc Silva
Assistente Social



DECRETO N° 6.615, DE 30 DE NOVEMBRO DE 2023.

**ALTERA MEMBROS DO CONSELHO
MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
DO MUNICÍPIO DE LIMEIRA DO
OESTE/MG.**

ENEDINO PEREIRA FILHO, Prefeito Municipal de Limeira do Oeste, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição e em conformidade com o que determina a Lei Orgânica do Município.

DECRETA:

Art. 1º Altera o Conselho Municipal de Assistência Social, que passa a ser constituído da seguinte forma:

I – REPRESENTANTES DO GOVERNO MUNICIPAL:

a) Representantes da Secretaria Municipal de Promoção Social:

Joana D'arc da Silva – titular

Elizete Diogo de Queiroz – suplente

b) Representantes da Secretaria Municipal de Educação:

Amanda Ketrolyn Domingues Olivares – titular

Dower Marcos Pereira dos Santos – suplente

c) Representantes da Secretaria Municipal de Saúde:

Silvana Alves de Queiroz Barcelos – titular

Lara Caroline Marques Ferreira – suplente

d) Representantes da Secretaria Municipal de Fazenda:

Celma Aparecida Rodrigues Pires – titular

Marcia Garcia da Cruz - suplente

II – REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL:

a) Associação Limeirense dos Artesãos e Artistas – ALAA

Eulalia Gobato Feliciano – titular

Meires Ramos Ferreira da Silva – suplente



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMEIRA DO OESTE/MG

CNPJ 26.042.556/0001-34

Rua Pernambuco, nº 780 – Centro –CEP 38295-000

Fones: (34) 3453-1700 / (34) 3453-1732



b) Representantes de Entidades de Atendimento a Terceira Idade –

Lar São Pedro:

Silvia Mara Zanetoni de Almeida – titular

Eleuza Maria dos Santos – suplente

c) Representantes de Entidades de Atendimento à Pessoa Portadora

de Deficiência - APAE:

Seisla Fernanda Maia Queiroz – titular

Jardiele da Silva Santos – suplente

d) Representantes de Usuários (Associações, Conselhos Comunitários, Sindicatos) e trabalhadores da área – Sindicato dos Produtores Rurais:

Sebastião Soares de Queiroz – titular

Afonso Machado da Silva – suplente

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Limeira do Oeste/MG, 30 de novembro de 2023.


ENEDINO PEREIRA FILHO
Prefeito Municipal

RESOLUÇÃO N° 04, 14 de Março 2023.

Fixa critérios para a Concessão de Benefícios Eventuais no âmbito de Política Pública de Assistência Social no município de Limeira do Oeste – MG

O Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS de Limeira do Oeste, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Lei Municipal nº 1015, de 18 de janeiro de 2023, bem como as demais disposições legais vigentes, com base nas deliberações tomadas em reunião ordinária realizada no dia XX de dezembro de 2023.

CONSIDERANDO O Decreto Federal nº 6.307 de 14 de dezembro de 2007, que dispõe sobre os benefícios eventuais que a concessão é um direito garantido em lei e de longo alcance social de acordo com o art. 22 da lei nº 8.742 de 07 de dezembro de 1993/LOAS;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 22, da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, Lei Orgânica da Assistência Social (LOAS), que determina a regulamentação da concessão dos benefícios eventuais pelos Conselhos de Assistência Social dos Estados e Municípios, conforme normas do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS

CONSIDERANDO a competência atribuída ao CMAS (artigo 22, § 1º da Lei nº 8.742/1993 – LOAS, para definição de critérios e prazos para a regulamentação dos benefícios eventuais);

CONSIDERANDO o art. 13 da Resolução CNAS nº 212, de 19 de outubro de 2006, que propõe critérios orientadores para a regulamentação da provisão de benefícios eventuais no âmbito da política pública de assistência social;

CONSIDERANDO a Resolução CNAS nº 39, de 09 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o processo de reordenamento dos benefícios eventuais no âmbito da Política de Assistência Social em relação à Política de Saúde;

CONSIDERANDO a Resolução nº 109/2009 do CNAS, que aprova a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais no âmbito do Sistema Único de Assistência Social;

CONSIDERANDO a Resolução nº 648, de dezembro de 2018, do Conselho Estadual de Assistência Social de Minas Gerais (CEAS/MG), que estabelece diretrizes para a regulação dos Benefícios Eventuais no âmbito do Estado de Minas Gerais;

CONSIDERANDO que os Benefícios Eventuais da Assistência Social, previsto no art. 22 da Lei Orgânica da Assistência Social - LOAS, Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, alterada pela Lei nº 12.435, de 06 de julho de 2011, integram o conjunto de proteções da Política de Assistência Social e neste sentido, inserem-se no processo de reordenamento dos serviços, programas, projetos e benefícios, de modo a garantir o acesso à proteção social, ampliando e qualificando as ações protetivas;

CONSIDERANDO a Resolução nº 33, de 12 de dezembro de 2012, do Conselho Nacional de Assistência Social - CNAS, que aprova a Norma Operacional Básica do Sistema Único de Assistência Social - NOB/SUAS, que apresenta no seu Art 4º asseguranças afiançadas pelo SUAS - “V - apoio e auxílio: quando sob riscos circunstanciais, exige a oferta de auxílios em bens materiais e em pecúnia, em caráter transitório, denominados de Benefícios Eventuais para as famílias, seus membros e indivíduos”;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1015, de 18 de janeiro de 2023, bem como as demais disposições legais vigentes;

RESOLVE:

Art. 1º – Estabelecer critérios e prazos regulamentares da provisão de benefícios eventuais em virtude de vulnerabilidade temporária no âmbito da política pública de assistência social consonância com a Lei Municipal nº1015/2023.

Art. 2º – O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica, de caráter suplementar e temporário, integra o Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos,

Parágrafo Único: Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual será vedada qualquer situação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários.

Art. 3º – O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidades de arcar por conta própria com os enfrentamentos de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragilidades a manutenção do indivíduo, a unidade familiar e a sobrevivência de seus membros em consonância com a lei nº 8.742/1993 - LOAS, alterada pela lei nº 12.435/2011 - SUAS.

§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, entende-se por família um conjunto de pessoas que comprovadamente vivem sob o mesmo teto, possuem um núcleo afetivo, vinculada por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, onde os vínculos circunscrevem obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de gerações e de gênero, mantendo-se economicamente com a contribuição de seus membros;

Art. 4º – Para requerer o benefício eventual, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos exigidos pelo órgão gestor da política municipal de assistência social:

- a) Ficha Resumo atualizada do CADÚNICO (OBRIGATÓRIO)
- b) Carteira de Identidade (RG)
- c) CPF
- d) Cartão do SUS
- e) Título de eleitor
- f) Carteira de trabalho
- g) Comprovante de endereço (conta água ou luz),
- h) Comprovante de renda do grupo familiar (se tiver).
- i) Certidão nascimento das crianças, RG E CPF
- j) Para realização do cadastro é necessário à documentação completa de todos os integrantes da família.

§1º – O requerente prestará as informações no ato da solicitação, que serão registradas em ficha sócio-econômica de uso restrito da equipe técnica dos trabalhadores do SUAS;

§2º – A ficha sócio-econômica constará a assinatura do requerente declarando a veracidade das informações prestadas e o parecer social do técnico assistente social.

Art. 5º – Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados ao campo da saúde, da educação, da integração nacional, da habitação e das demais políticas públicas setoriais.

Art. 6º A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I. Riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. Perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. Danos: agravos sociais e ofensa.

Parágrafo único. Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I. Ausência de documentação;
- II. Necessidade de mobilidade intra-urbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III. Necessidade de passagem para outro município ou outra unidade da federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV. Ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- V. Perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VI. Processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VII. Ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;
- VIII. De outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

Art. 7º - Os benefícios eventuais descritos nesta resolução devem ser prestados em virtude de nascimento, vulnerabilidade temporária e calamidade pública, observadas as contingências de riscos, perdas e danos a que estão sujeitos os indivíduos e famílias.

§ 1º O Benefício Eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências

sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, com prioridade para a gestante, nutriz, criança, idoso e pessoa com deficiência, visando assim minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais, e deve integrar-se à oferta dos serviços socioassistenciais.

§ 2º A concessão do benefício eventual não acontece de forma continuada, caso haja a necessidade de auxílio subsequente, o benefício somente será concedido mediante a avaliação socioeconômica e laudo social realizado por assistente social.

§ 3º A situação de rua ou a falta de endereço fixo, não são impeditivos para a concessão de benefícios eventuais.

§ 4º Quando o requerente de benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social em que o indivíduo for usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

§ 5º A oferta de Benefícios Eventuais especificamente para estado de calamidades e emergências obedecerá a uma normatização de benefício eventual específico; desta forma estritamente nestes casos os benefícios eventuais poderão ser concedidos mediante estudo e parecer social de profissional Assistente Social, com a devida justificativa para não observância do critério renda per capita mencionado no parágrafo terceiro, desde que não ultrapasse, 1 (um) salário mínimo per capita.

Art. 8º - Na seleção de famílias e dos indivíduos, para fins de concessão deste auxílio, devem ser observados os seguintes critérios:

I - cadastro válido da família no Cadastro Único para Programas Federais do Governo federal, assim entendido aquele que atende integralmente aos requisitos de validação, fixados conforme a versão do Sistema de Cadastro Único em utilização no Município;

II- famílias residentes no município no mínimo há 06 (seis) meses; com comprovação de residência no município através do cartão do PSF.

III- famílias que possuam renda familiar igual ou inferior de até 01 (um) salário mínimo federal vigente, ou em situação de extrema pobreza;

IV- pessoas idosas e pessoas com deficiência, em situação de isolamento, ou que não recebem benefícios sociais;

V- prioridade de atendimento às famílias com crianças, adolescentes, idosos/as, pessoas com deficiência, gestantes ou nutrizes;

VI- famílias em moradias que apresentam condições de risco.

Art. 9º - Os benefícios serão concedidos na forma de pecúnia ou bens de consumo, em caráter temporário, sendo o seu valor e duração definidos de acordo com o grau de complexidade da situação de vulnerabilidade e risco pessoal das famílias e indivíduos, identificados nos processos de atendimento dos serviços, a partir do cadastro socioeconômico, considerando a avaliação da equipe técnica de referência da rede de atendimento socioassistencial.

Parágrafo Único. Os benefícios eventuais de vulnerabilidade temporária regulamentada por esta resolução são:

I - auxílio Alimentação;

II - auxílio Transporte;

III - auxílio Natalidade;

IV- auxílio Morte

V - calamidade Pública.

VI - benefícios eventuais em vulnerabilidade temporária

I – AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO

Art. 10º - O benefício, na forma de auxílio alimentação (cesta básica), constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, através do fornecimento de gêneros alimentícios básicos para famílias em situação de vulnerabilidade social, com vistas a reduzir as contingências sociais e a vulnerabilidade provocada pela falta de condições socioeconômicas, cuja natureza está pautada na segurança alimentar e nutricional.

Art. 11º - O Benefício de cesta básica terá preferencialmente os seguintes critérios, além dos dispostos no Art. 9 desta resolução:

I- insegurança alimentar causada pela falta de condições socioeconômicas geradas pelo desemprego/subemprego para manter uma alimentação digna;

II – morte e/ou abandono pelo membro que sustenta o grupo familiar;

III- emergência e calamidade pública.

II – AUXILIO PASSAGEM

Art. 12º - O benefício na forma de Auxilio transporte visa suprir a necessidade de mobilidade urbano, rural, intermunicipal e interestadual para a garantia à convivência familiar e do acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais.

Parágrafo único - O Benefício Eventual auxílio passagem consistirá no fornecimento de passagem para o indivíduo que esteja impossibilitado de se deslocar, para realização de viagem intermunicipal e interestadual, no âmbito nacional, em razão por uma das seguintes situações:

I - liberdade definitiva de estabelecimento prisional;

II - atendimento de população em trânsito, que se encontra em situação de rua e deseja retornar ao Município de origem;

III - chamado para assumir vaga de trabalho em outra localidade;

IV- visitação a familiares instituições de longa permanência para idosos, equipamentos que prestam serviços de acolhimento ou instituições de privação de liberdade para adolescentes;

V - necessidade de obtenção de documentos pessoais no local de origem ou em órgãos competentes em outra localidade;

VI – Situação de violência doméstica

§ 1º As situações excepcionais e/ou que ultrapassarem o âmbito nacional serão avaliadas pela Equipe Técnica de Referência;

Art. 13º - Deverão ser observados os seguintes critérios para a provisão dos Benefícios Eventuais em razão de Vulnerabilidades Temporárias na modalidade Auxílio Passagem:

I - Renda per capita igual ou inferior a um quarto de salário mínimo nacional.

II - Comprovação de residência no município de Limeira do Oeste, exceto à população itinerante e população em situação de rua.

III- Comprovação de vulnerabilidade através de avaliação por equipe técnica de referência.

Art. 14º - São documentos essenciais para concessão do benefício em virtude de vulnerabilidade temporária na modalidade Auxílio Passagem:

I – Cartão do PSF;

II - Comprovante de residência, exceto à população itinerante e população em situação de rua;

III - Carteira de identidade e CPF do beneficiado ou boletim de ocorrência;

IV - Comprovante de inscrição no cadastro único, exceto à população itinerante e

população em situação de rua.

Parágrafo único: Caso o usuário ou a família ainda não possua cadastro único, deverá providenciar com a maior brevidade possível.

III – AUXILIO NATALIDADE

Art. 15º - O Benefício Eventual na forma de Auxílio-Natalidade constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família, residente no Município de Limeira do Oeste, a partir do sétimo mês de gestação, salvo na condição de prematuros, que se enquadram no perfil bolsa família e estar em acompanhamento de pré e pós- natal no Programa Estratégia Saúde da Família - ESF de referência. Como base nas seguintes condições:

I- À genitora atendida ou acolhida em unidade de referência do SUAS no município de Limeira do Oeste,

II- Atenção necessária ao nascituro;

III - apoio à família nos casos de natimorto e morte do recém-nascido;

IV - apoio à família no caso de morte da mãe.

Art. 16º - O alcance do Auxílio Natalidade é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições o atendimento e acompanhamento necessário, a

solicitação do auxílio natalidade, ainda no período gestacional, deverá ser apresentado relatório médico com o cartão da gestante, comprovando a idade gestacional da requerente e a data prevista para o parto.

Art. 17º - os critérios estabelecidos terão exceção somente para as gestantes em condição de rua.

Art. 18º - O benefício eventual na modalidade de auxílio natalidade se constitui em uma prestação temporária, na forma de pecúnia, por uma única parcela no valor de $\frac{1}{4}$ do salário mínimo, visando mitigar vulnerabilidade(s) gerada(s) pelo nascimento de membro na família.

§2º - O auxílio natalidade deverá ser concedido até 30 dias após o requerimento devendo a gestante ter completado sete meses de gestação.

IV - AUXILIO MORTE

Art. 19 - O benefício eventual na forma de auxílio por morte constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da política de Assistência Social em prestação de serviço e, ou em pecúnia, para reduzir a vulnerabilidade provocada por morte do membro da família, visa não somente garantir funeral digno como também o enfrentamento de vulnerabilidades que surgem ou se intensificam após a morte de algum membro da família.

§1º O Auxílio por morte atenderá os seguintes requisitos:

I – despesas de urna;

II - serviços funerários;

III - traslado do corpo;

IV - velório;

V – necessidades urgentes da família para enfrentar riscos e vulnerabilidades advindas da morte de seu provedor ou membros;

VI – resarcimento, no caso de ausência do benefício eventual no momento em que este se fez necessário.

§2º O auxílio por morte será concedido em número igual ao da ocorrência de falecimentos na família.

§3º Em caso de ressarcimento de despesas custeadas pela família, o prazo de requerimento será de até 30 dias após o sepultamento do ente familiar.

§4º O requerimento do auxílio por morte pode ser realizado por um integrante da família, pessoa autorizada mediante procuração, representante de instituição pública ou privada, ou outro órgão municipal que acompanhou, acolheu ou atendeu a pessoa antes de seu falecimento.

§5º No caso de falecimento de pessoa em situação de rua, ou pessoa em isolamento sem vínculos familiares as provisões deverão ser providenciadas diretamente pelo órgão gestor.

§6º São documentos essenciais para acesso ao auxílio por morte:

- I – atestado de óbito;
- II – comprovante de residência;
- III – carteira de identidade e CPF do beneficiado.

V – BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM CASO DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 20º – O benefício eventual em caso de calamidade pública será de competência da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social em parceria com a Defesa Civil, quando decretado situação de Calamidade Pública no Município.

Art. 21º - O auxílio em situação de desastre e/ou calamidade pública é uma provisão suplementar e provisória de assistência social, prestada para suprir a família e o indivíduo na eventualidade dessas condições, de modo a assegurar-lhe a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

§ 1º - A situação de calamidade pública é o reconhecimento pelo poder público de eventos anormais, advindos de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios, epidemias, causando sérios danos a comunidade afetada, inclusive a segurança ou a vida de seus integrantes, e outras situações de calamidade.

§ 2º - Dependendo a especificidade e complexidade da situação outros segmentos serão acionados para se manifestarem ou compor comissões.

Art. 22º - O público alvo deste auxílio são as famílias e indivíduos vítimas de situações de desastre e/ou de calamidade pública, os quais se encontrem impossibilitados de arcar por conta própria com o restabelecimento para a sobrevivência digna da família e de seus membros.

Art. 23º - O Benefício Eventual em Situação de Emergência ou de Calamidade Pública poderá ser concedido em pecúnia ou em bens de consumo, propiciar condições de segurança e cidadania aos atingidos, individualmente, incluindo, dentre outros itens:

- I - abrigamento;
- II - gêneros alimentícios;
- III - vestuário;
- IV - limpeza;
- V - higiene pessoal;
- VI - transporte de atingidos para locais seguros;
- VII - material de construção;
- VIII - aluguel social

VI - BENEFICIOS EVENTUAIS EM VULNERABILIDADE TEMPORARIA

Art. 24º - O benefício eventual concedido em virtude de vulnerabilidade temporária será destinado à família ou ao indivíduo e visa minimizar situações de riscos, perdas e danos, decorrentes de contingências sociais pela falta de acesso a:

- I - alimentação;
- II - documentação civil básica;
- III - domicílio provisório;
- IV - mobilidade;
- V - outras provisões que derivam de riscos, perdas e danos, provenientes:

- a) Construção de habitações e melhorias habitacionais mediante reforma e ampliação de residências domiciliares com fornecimento de mão de obra própria do município e/ou fornecimento de materiais para construção, bem como de padrão de energia, hidrômetro (cavalete), terra e areia fina, dentre outros necessários;
- b) Cobertores e Agasalhos;
- c) Transporte de pessoas e/ou cargas (mudanças de utensílios da família e/ou indivíduo), por meios próprios ou mediante a contratação de terceiros, ou conforme o caso mediante justificativa relatada por profissional de Assistência Social do Município;
- d) Despesas com o procedimento de celebração de casamentos civis ou de união estável;
- e) Despesas com o pagamento de 2^a (segunda) via de documentos de identificação do cidadão (registro civil de casamento, registro civil de nascimento, registro civil de óbito, documento de identidade e CPF), bem como fotografia para regularização de documentos e inserção no mercado de trabalho;
- f) Pagamento de aluguel de imóveis residências, em período temporário de até 6 (seis) meses, podendo ser prorrogado mediante relatório social, em casos de calamidade pública, caso fortuito ou força maior;
- g) Pagamento de auxílio hospedagem, constituída em prestação eventual e temporária, não contributiva da assistência social, em forma de concessão de pernoite em pensão/hotel, a cidadão/pessoa em situação de rua, ou ainda ao cidadão em outras situações de risco e vulnerabilidade atendidas através de Proteção Social Especial (conselho Tutelar, Equipe de Referência de Proteção Especial);
- h) Pagamento de conta de energia elétrica e/ou água/esgoto, constituindo-se em uma prestação temporária, na ajuda de custo em forma de pecúnia;
- i) Fornecimento de uniformes, alimentação, custeio de viagens, material de apoio e contratação de profissionais para atuar na formação de educandos da Associação Profissionalizante Jovem Cidadão - Guarda Mirim

§1º As provisões nas situações de vulnerabilidade temporária serão concedidas da seguinte forma:

I - Bens materiais:

- a) Alimentação;
- b) Foto para documentação civil básica;

c) quaisquer outros bens materiais que estejam em consonância com asseguranças socioassistenciais da política de Assistência Social, que sejam identificados como necessidades eventuais das famílias no ato do atendimento/acompanhamento realizado por profissionais de nível superior das equipes de referência.

VII– COMPETÊNCIAS DO MUNICÍPIO

Art. 25º – Compete ao Município:

I – Coordenação geral, operacionalização, acompanhamento, avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

II - Estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante atualização da concessão dos benefícios eventuais através da vigilância socioassistencial;

III – Expedir instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

VI – COMPETÊNCIAS DO CMAS

Art. 26º – Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS:

I – Fornecer ao Município, Estado e União, informações sobre irregularidades nas aplicações dos recursos dos benefícios eventuais;

II – Avaliar e reformular, se necessário, no mínimo a cada quatro anos, a atualização dos critérios de concessão dos benefícios eventuais;

III – Apreciar e aprovar os formulários e os modelos de documentos utilizados na operacionalização dos benefícios eventuais;

Art. 27º - A regulamentação dos benefícios eventuais e a sua inclusão na previsão orçamentária na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e na Lei Orçamentária – LOA, deverão garantir os recursos necessários a contar da data da publicação desta Resolução, o qual também estará obrigatoriamente previsto no Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS e no Plano Municipal de Assistência Social – PMAS.

Art. 28º – O Município juntamente com o Conselho deverá promover ações que viabilizem e garantam a divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 29º - Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Limeira do Oeste/MG, 14 de Março de 2023.

CONSELHEIRO PRESIDENTE